

ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI DO GOVERNO Nº 112 DE 2025.

EMENTA: *Altera dispositivos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Governo do Estado que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 5.813/2008, que cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente.

A Mensagem apresentada com a proposição informa que.

No âmbito das ações voltadas ao fortalecimento das políticas ambientais e à transparência dos instrumentos de indução federativa, identificou-se a necessidade de aprimorar os critérios de avaliação e certificação do Selo Ambiental, especialmente no que se refere à Categoria “A”, diretamente vinculada ao repasse do ICMS Ecológico. O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade assegurar maior rigor técnico, fidelidade avaliativa e coerência entre a certificação de excelência e a efetiva qualidade da gestão ambiental dos municípios piauienses.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno), foi dado parecer favorável.

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 5.813/2008, que cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente.

Antes de adentrar ao mérito da proposição cumpre destacar a prescrição do Regimento Interno sobre a atuação parlamentar na emissão de Parecer. Prescreve o Art. 80 que, em regra e ressalvadas as espécies contidas nos incisos do Art. 108, antes das deliberações do Plenário, as proposições dependem da emissão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

O Art. 62 e seu inciso I do Regimento Interno prescrevem que às Comissões, sejam permanentes ou temporárias, de acordo com a matéria de competência de cada uma, cabe receber, discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas.

Afirma o Governo do Estado que.

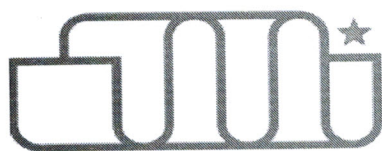
Embora a legislação vigente já estabeleça parâmetros para aferição do desempenho ambiental municipal, a experiência prática tem demonstrado fragilidades no modelo atual. Verifica-se que municípios ainda detentores de passivos ambientais relevantes — como a manutenção de lixões ou a inexistência de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos — têm logrado obter a certificação máxima. Tal circunstância compromete a credibilidade do sistema, distorce seu propósito e esvazia o caráter de excelência que deve ser inerente à Categoria “A”.

Outro ponto crítico identificado é a ausência de estrutura administrativa mínima nos entes municipais. A inexistência de uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente formalmente instituída, com ao menos um gestor e um técnico responsáveis pelas atividades finalísticas, revela limitação evidente para garantir continuidade, planejamento, fiscalização e coordenação das ações ambientais. A consolidação dessa estrutura é condição essencial para assegurar que a política ambiental municipal seja conduzida de forma regular, qualificada e institucionalmente organizada, evitando que a certificação máxima recaia sobre gestões dependentes apenas de esforços pontuais ou circunstanciais. Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe o aperfeiçoamento do processo de certificação, reorientando o Selo Ambiental para seu objetivo primordial: reconhecer práticas efetivas, consistentes e estruturantes de gestão ambiental. Nesse sentido, institui-se requisito qualificador indispensável:

A competência tributária é a aptidão para criar tributos em abstrato, por meio de lei, com todos os elementos essenciais da imposição tributária. Nesse sentido, abrange também a aptidão para aumentar, parcelar, diminuir, isentar, modificar, perdoar tributos e etc.

A Lei que instituiu o ICMS Ecológico teve como fundamento a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre os mecanismos de distribuição de ICMS às prefeituras municipais segundo os mandamentos constitucionais. Seu objetivo é promover a defesa da cobertura vegetal, a preservação da água e a promoção do tratamento adequado do lixo, promovendo a distribuição de ICMS extra para os municípios que se enquadrarem no Selo Ambiental estipulado nas categorias indicadas. Cada categoria dispõe de um padrão de ações desenvolvidas pelos municípios e critérios específicos de enquadramento.

Como informa o Governador na Mensagem nº 183 ainda existem fragilidades na lei que devem ser sanadas para que a legislação possa, efetivamente, cumprir com os objetivos fundamentais de promover a proteção do meio ambiente.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Quanto à competência para iniciar o presente processo legislativo, convém externar que a Lei nº 5.813/2008 foi de iniciativa do Poder Executivo, dessa forma, também cabe ao Executivo proposta de modificação.

No presente caso estamos diante de uma proposição em que o Governador do Estado, agindo, nessa qualidade, está reformando uma legislação que trata de repartição de receitas tributárias.

Afirma o Governo que

Adicionalmente, o Projeto prevê que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) poderá expedir atos normativos complementares, de natureza técnica, destinados a aperfeiçoar continuamente o processo de certificação, criar novos eixos temáticos e ajustar critérios de avaliação. Considerando que a política ambiental é dinâmica e sujeita à evolução constante de instrumentos, práticas e padrões, tal prerrogativa garante agilidade, atualização permanente e maior precisão técnica ao sistema.

As medidas ora propostas reforçam a legitimidade do Selo Ambiental, fortalecem sua capacidade de indução de políticas públicas e asseguram maior coerência entre o reconhecimento concedido e a realidade ambiental verificada nos municípios. Ao conferir maior rigor, transparência e consistência à certificação, aprimora-se também o papel do ICMS Ecológico como instrumento promotor de sustentabilidade, eficiência institucional e justiça ambiental.

Dessa forma, verifica-se que o intento do Governo do Estado é a melhoria do controle da distribuição de recursos do ICMS ecológico promovendo a destinação de receitas tributárias para os municípios que efetivamente se enquadrarem nos objetivos fundamentais externados pela legislação.

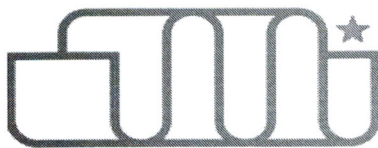
Ante ao exposto, considerando a constitucionalidade, a competência e a técnica legislativa, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

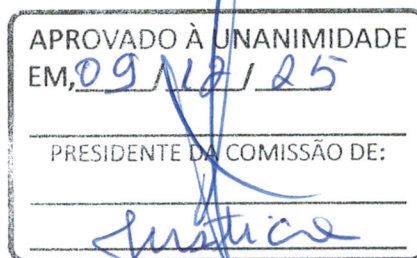
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

() Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de _____
de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ



[Handwritten signatures]